



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.123 - MS
(2014/0085694-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : JÚLIO DIAS ALMEIDA
INTERES. : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
ADVOGADO : MERLE CAFURE
INTERES. : ESTÁCIO CORREA DA COSTA
INTERES. : JOSÉ AMÉRICO FLORES DO AMARAL - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE*. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA PARTE EMBARGANTE. DESLEALDADE PROCESSUAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Diante do nítido caráter infringente, em atenção ao princípio da *fungibilidade recursal*, os presentes Embargos de Declaração são recebidos como Agravo Regimental. Precedentes do STJ.
2. O valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da Ação Originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o do benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.
3. A parte se limita a fazer menção a uma tabela de cálculos que nem sequer foi homologada pelo juízo, como alega. Tampouco houve manifestação/concordância do Estado a respeito de tais valores.
4. Ultrapassar os fundamentos do acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandam reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.430.531/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014.
5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.123 - MS
(2014/0085694-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : JÚLIO DIAS ALMEIDA
INTERES. : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
ADVOGADO : MERLE CAFURE
INTERES. : ESTÁCIO CORREA DA COSTA
INTERES. : JOSÉ AMÉRICO FLORES DO AMARAL - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA OU DO BENEFÍCIO ECONÔMICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que o valor da causa, no caso concreto, é aquele correspondente ao importe a ser obtido pela procedência integral da Ação Rescisória. Portanto, insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.

3. Neste sentido: AgRg no REsp 1430531/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014; Pet 8.707/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014

4. Agravo Regimental não provido.

Em síntese, o embargante alega que a decisão a que chegou a Segunda Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ é totalmente diversa dos precedentes colacionados, "pois manteve o valor da causa de cumprimento, desprezando o valor apurado pelo contador" (fl. 148, e-STJ).

Houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.123 - MS
(2014/0085694-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.12.2014.

Diante do nítido caráter infringente, em atenção ao *princípio da fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. Precedentes do STJ:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO DE DIFERENÇA. PREPARO DA APELAÇÃO NÃO REALIZADO. DESERÇÃO.

1. Sendo a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae*, impõe-se sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 511 do Código de Processo Civil, exige a comprovação do preparo na ocasião da interposição do recurso, sob pena de preclusão.

3. Admite-se, contudo, a intimação para a complementação do preparo, quando recolhido o valor de forma insuficiente. Precedentes: AgRg no AREsp 285564/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2013; EDcl no AgRg no Ag 1385398/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 03/10/2013. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, mas, sim, de ausência de comprovação de recolhimento de uma das rubricas, o que implica na pena de deserção.

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 457.828/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 598.935/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão recorrida torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 140-142, e-STJ):

Com efeito, o valor da causa em Ação Rescisória deverá corresponder ao da ação originária corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA OU DO BENEFÍCIO ECONÔMICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA PARTE EMBARGANTE. DESLEALDADE PROCESSUAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que a recorrente "subestimou o valor dos embargos para litigar sem maiores sacrifícios e, agora, pretende que se atribua à ação rescisória o valor pleiteado na execução do julgado". Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.

3. Nos embargos à execução, o valor da causa guardará relação como o proveito econômico perseguido pela parte embargante.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1430531/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. MEMÓRIAS DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL.

1. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.

3. No caso, o feito principal já se encontra na fase cumprimento de sentença, tendo sido realizado cálculo pela contadoria judicial atendendo determinação do juízo de origem.

4. Fixação do valor da causa no montante apurado pela contadoria judicial.

5. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

(Pet 8.707/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)

Ora, dissentir do que foi decidido na monocrática, considerando que o valor da causa, no caso concreto, é aquele correspondente ao proveito econômico a ser obtido pela procedência integral da Ação Rescisória, é consentir que a parte pode litigar sem maiores "sacrifícios", descumprindo com a lealdade processual, mesmo porque decisão de outro modo implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em Recurso Especial, haja vista o enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Como bem aponta a Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 154, e-STJ, grifei):

"o embargante se limita a fazer menção às fl. 98 e-STJ que, por sua vez, **se refere a uma tabela de cálculos que sequer foi homologada pelo juízo como levemente alega o recorrente, tampouco houve manifestação/concordância do Estado a respeito de tais valores, tendo em vista que a petição do Estado de fls. 96-97 e-STJ é anterior à planilha de fls. 98 e-STJ.**

Ademais, ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandariam inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA OU DO BENEFÍCIO ECONÔMICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA PARTE EMBARGANTE. DESLEALDADE PROCESSUAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que a recorrente "subestimou o valor dos embargos para litigar sem maiores sacrifícios e, agora, pretende que se atribua à ação rescisória o valor pleiteado na execução do julgado". Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.

3. Nos embargos à execução, o valor da causa guardará relação como o proveito econômico perseguido pela parte embargante.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1430531/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Por tudo isso, não tendo o agravante trazido argumento apto a modificar a decisão agravada, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0085694-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 502.123 / MS

Números Origem: 0010860-36.2012.8.12.0000/50003 0010860362012812000050003 00125263619938120001
10860362012812 108603620128120000 125263619938120001 20010045652

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO	: ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: JÚLIO DIAS ALMEIDA
INTERES.	: EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
ADVOGADO	: MERLE CAFURE
INTERES.	: ESTÁCIO CORREA DA COSTA
INTERES.	: JOSÉ AMÉRICO FLORES DO AMARAL - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO	: ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: JÚLIO DIAS ALMEIDA
INTERES.	: EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
ADVOGADO	: MERLE CAFURE
INTERES.	: ESTÁCIO CORREA DA COSTA
INTERES.	: JOSÉ AMÉRICO FLORES DO AMARAL - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.